



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001078-54.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante VALDENIR CAETANO ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8799

APELAÇÃO Nº 1001078-54.2024.8.26.0589

APELANTE: VALDENIR CAETANO ANTUNES

APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela. Pretensão de que seja reconhecida a prescrição e a inexigibilidade do débito. Sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Anulação da Sentença. Pretensão de que seja anulada a r. sentença, com o consequente prosseguimento da demanda. Cabimento. Os documentos que acompanham a inicial demonstram a inserção do nome do autor na plataforma do Serasa por dívida contraída com a ré, além de apontar precisamente o débito, objeto da lide, com individualização pormenorizada do contrato e suas características. Presente o interesse processual do autor. Petição inicial que atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC. Demanda que versa sobre matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste E. TJSP. Suspensão, sem exceção, de processos que versem sobre a matéria. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO, com recomendação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 61/62, pela qual julgou-se **extinto** o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, referente a pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Valdenir Caetano Antunes contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A.

Sustenta o apelante Valdenir Caetano Antunes (fls. 65/71), em síntese, que: a) deve ser anulada a r. sentença, com o devido prosseguimento do feito, pois não tem fundamento a extinção, visto que a exordial cumpre todos os requisitos necessários à formação da relação jurídico-processual; b) deve ser suspensa a demanda, por força da decisão nº REsp 2092190/SP 2023/0295471-4.

Decorreu o prazo sem apresentação de Contrarrazões (fl. 78).

Não houve recolhimento do preparo recursal por ser o apelante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 55).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido e **merece provimento**.

O autor propôs Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela, requerendo: a) a concessão de tutela de urgência para imediata exclusão de seu nome do Serasa Consumidor e do Serasa *Experian*, sob pena de multa, no valor sugestivo de R\$1.000,00 (mil reais), por descumprimento; b) o reconhecimento e a declaração da prescrição quinquenal dos débitos; c) o reconhecimento e a declaração de inexigibilidade judicial e extrajudicial do débito, com a determinação de que a cobrança fosse realizada nos termos da legislação, com a consequente cessação das ligações, cartas, *e-mails* e SMS, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), d) e arbitramento de indenização por danos morais, em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A decisão de fls. 55/57 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, determinando que o autor comprovasse a existência das cobranças alegadas e que foram realmente realizadas pela/em nome da ré ou, se o caso, que o débito realmente estava sendo cobrado ou se estava mesmo inserido em cadastro público de proteção ao crédito.

Houve emenda à inicial (fl. 60).

A r. sentença, por seu turno, julgou **extinta** a demanda, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Foi determinada a emenda da inicial, visando a verificação

da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque, apesar das alegações, o autor não chegou a comprovar que as cobranças estavam sendo realizadas pela parte ré. A partir dos documentos juntados, é possível constatar que não constam dívidas, mas sim propostas administrativas para pagamento de dívidas, além do fato de que o débito não está inserido no cadastro de inadimplentes. O autor, intimado a emendar a inicial, deixou de cumprir a determinação judicial. Por ausência de contraditório, não houve condenação em honorários. Entretanto, as custas ficaram sob a responsabilidade do autor, observado, se o caso, o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **comportam acolhimento**.

A hipótese é de anulação da r. sentença.

O autor afirma na inicial que, ao realizar uma consulta na plataforma do Serasa, constatou um apontamento referente a uma dívida registrada pela parte ré, no importe de R\$533,60 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Ressaltou que se trata de débito prescrito, pois vencido há mais de cinco anos. Como mencionado, pleiteou a concessão de tutela para que fosse declarada a inexigibilidade da dívida ante a prescrição, com a exclusão do apontamento da plataforma.

Em juízo de admissibilidade, o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, a fim de se “comprovar a existência das cobranças alegadas” e que “foram realizadas pela/em nome da ré ou, se o caso, que o débito estava sendo cobrado ou se estava mesmo inserido em cadastro público de proteção ao crédito”.

Intimado, o autor se manifestou (fl. 60), esclarecendo que os documentos juntados com a exordial eram *prints* extraídos diretamente de seu perfil, sendo que os dados constavam na tela inicial, juntamente com o *score* e algumas propostas disponíveis.

Nada obstante, o feito foi **extinto** sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV do CPC.

Ocorre que, os documentos que acompanham a inicial demonstram a inserção do nome do autor na plataforma do Serasa por dívida contraída com o réu, além de apontar precisamente o débito, objeto da lide, com individualização pormenorizada do contrato respectivo e suas características (fl. 53/54), tendo deduzido o autor pedido de declaração inexigibilidade do débito, além da determinação ao requerido de exclusão do apontamento do cadastro de inadimplentes, indicados assim os fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido com as suas especificações, em consonância aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Desse modo, não há se falar em inépcia da inicial, afastando-se a r. sentença de extinção da ação, com o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, cabendo a observação de que a matéria referente à abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa encontra-se com determinação de suspensão (Tema 51 - IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000).

Portanto, considerando que a matéria tratada na demanda guarda relação com o objeto de análise do IRDR, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tramitação e julgamento do presente feito, vez que inserido no âmbito de alcance da ordem de suspensão exarada, com fulcro no artigo 982, I do CPC.

Ademais, em recente decisão, a Segunda Seção do C. STJ afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, processados sob o regime dos Recursos Repetitivos (Artigo 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil), para uniformizar o entendimento acerca do tema submetido a julgamento Tema 1264/STJ.

Através de despacho proferido no REsp n.º 2.092.190/SP, publicado no DJe de 24/06/2024, o Exmo. Ministro Relator esclareceu que, quanto ao alcance

da suspensão processual determinada no aludido Tema 1264, há imposição de:

(...) a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Neste sentido, considerando-se a ordem de suspensão em relação a todos os processos, sem exceção, que versem sobre a questão acima indicada, e considerando que a presente demanda diz respeito ao objeto de análise pelo Tema Repetitivo em questão, é de rigor se reconhecer prematuro o pronunciamento judicial proferido na origem, com a consequente anulação da r. sentença.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

Declaratória de inexigibilidade – Cobrança extrajudicial de dívida prescrita – Inclusão do nome da autora junto a cadastro de negociação "Serasa Limpa Nome/Acordo Certo" – Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV do CPC) – Impossibilidade – Determinação de emenda da inicial – Indicação do débito, objeto da lide, com individualização do contrato respectivo e suas características – Pedido certo e determinado – Petição inicial que preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC – Demanda que versa sobre matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste E. TJSP – Ordem de suspensão, com fulcro no artigo 982, I do CPC – Subsequente afetação da matéria pela Segunda Seção do C. STJ, para julgamento sob o regime dos Recursos Repetitivos (Tema 1264) – Determinação de suspensão, sem exceção, de processos que versem sobre a matéria – Sentença anulada ex officio, com determinação – Recurso prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1000426-37.2024.8.26.0589; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (grifei e destaquei).

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - APONTAMENTOS COMO "CONTAS ATRASADAS" EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS – SERASA LIMPA NOME - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DO AUTOR.

INTERESSE PROCESSUAL – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor – Cabimento - **Presente o interesse processual do autor para ajuizar a demanda, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito por força da prescrição, de modo a impedir cobranças, com a retirada do seu nome da plataforma "Serasa Limpa Nome" – Observância da suspensão dos processos que versam sobre a matéria discutida (IRDR 51) - Extinção do processo que deve ser afastada, com o retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO** (TJSP; Apelação Cível 1000714-82.2024.8.26.0589; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que seja observada a ordem de suspensão exarada no Tema 51 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e no Tema Repetitivo 1264/STJ, devendo-se aguardar a fixação da tese jurídica a ser aplicada ou eventual orientação de retomada do curso das demandas suspensas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com recomendação.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR